

*Exposição de Motivos*

Exmo. Sr.  
Vereador Raimuudo Elias Novais Horta  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana/MG

Exmos Srs.,

O Vereador Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, vem muito respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, mais especificamente o Artigo 148, inciso II, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar PROJETO DE LEI que Cria o Fundo Municipal de proteção e defesa do Consumidor pelas seguintes razões:

Criado pela Lei Municipal N.º 1166, de 22 de fevereiro de 1955, o Programa de Defesa do consumidor – PROCON de Mariana tem desempenhado muito bem as suas funções em nossa cidade. Vossa excelência bem conhece a importância desse órgão para a população, já que ele foi implantado pelo ex-prefeito João Ramos Filho em Mariana atendendo ao vosso pedido. No entanto os anos foram passando e agora a lei necessita de algumas adequações para facilitar a atuação do Procon. Pela ausência de Fundo Municipal de Defesa do consumidor tem limitado a atuação desse órgão, responsável por defender os direitos do consumidor. Hoje, se o Procon de Mariana necessitar de punir algum estabelecimento que estiver desrespeitando o código de defesa do consumidor, o dinheiro dessa multa, certamente seria revertido diretamente ao Fundo Estadual de defesa do Consumidor. O que não seria justo. Agora, com a criação do fundo Municipal de defesa do Consumidor, a multa ficaria no município e poderia, por exemplo, ser revertida para promoção de programas educativos voltados para a população marianense.

Espero o aval dos demais edis na apreciação e conseqüentemente aprovação da proposição..

*Mariana, Março de 2003.*

*Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior*  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 30/ Junho 2003

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 09 Abril 2003

Presidente

Secretário

# PROJETO DE LEI

## CRIO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, destinado a financiar ações que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projetos ou programas de proteção e defesa do consumidor;
- II - entidade não governamental legalmente constituída, sem fins lucrativos e com mais de 2 (dois) anos de funcionamento, voltada para a proteção e a defesa do consumidor.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de natureza e individualização contábeis, será constituído dos seguintes recursos:

- I - indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais, em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
- II - 20% (vinte por cento) do valor das multas aplicadas pela Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor - PROCON, na forma do art. 55 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- III - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- V - dotação consignada anualmente no orçamento do Município;
- VI - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VII - produto de incentivos fiscais instituídos em favor da proteção e da defesa do consumidor;
- VIII - recursos provenientes do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;
- IX - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá prazo indeterminado de duração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAPIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE  
Em 30/ Junho 2003  
Presidente  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAPIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE  
Em 09/ Abril 2003  
Presidente

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor definir, mediante instrumento normativo próprio, as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários, incluindo-se entre elas:

I - os seguintes projetos ou programas de importância principal:

- a) projetos de ressarcimento à coletividade de danos causados aos interesses do consumidor;
- b) programas especiais de garantia dos direitos básicos do consumidor;

II - os seguintes projetos ou programas de importância secundária:

- a) capacitação de recursos humanos necessários à consecução dos objetivos do art. 1º desta lei;
- b) projetos de comunicação para divulgação de ações de proteção e defesa do consumidor;
- c) outros projetos voltados para a proteção e a defesa do consumidor.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá como órgão gestor a Secretaria Municipal da Fazenda, que terá, entre outras, as seguintes incumbências:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá como agente financeiro uma instituição a ser indicada pelo Poder Executivo, a qual terá as seguintes funções:

I - aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II - remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa para evitar a descapitalização do Fundo;

III - comunicar ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a realização de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição.

Parágrafo único - O agente financeiro, quando instituição pública, não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - Integram o grupo coordenador:

I - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

II - 1 (um) representante de instituição financeira Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - 1 (um) representante do órgão municipal de defesa do consumidor, com sede no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE  
Em 30/ Junho 2003  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE  
Em 07/ Abril 2003  
Presidente \_\_\_\_\_  
Secretário \_\_\_\_\_

VII - 1 (um) representante de entidade classista que congregue categorias de fornecedores.  
§ 1º - O representante de que trata o inciso I deverá ser membro do Ministério Público em exercício na Curadoria de Proteção ao Consumidor dessa instituição.  
§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos V e VI poderão ser substituídos, em caso de impossibilidade temporária, por outro membro dos órgãos representados, a critério desses.

Art. 10 - Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;

II - acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;

III - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

V - definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Révogam-se as disposições em contrário.

Mariana, aos março de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 30 de Junho de 2003

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO DE UNANIMIDADE

Em 07 de Abril de 2003

Presidente

Secretário

